



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Processo nº: 658401

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2001

Entidade: Município de Cordislândia (Câmara Municipal)

Partes: Luiz Carlos de Paiva (Presidente da Câmara à época) e demais Vereadores à época

Advogado: João Moisés Arbex (OAB/MG nº 63.951)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal destinada a fiscalizar os atos de gestão relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Cordislândia no ano de 2001.
2. A Unidade Técnica, em seu relatório (f. 15/29), apontou a ocorrência de irregularidades meramente formais e de ilicitudes que ensejariam dano ao erário. Quanto à primeira categoria, assinalou irregularidades tais como inobservância aos artigos 71 e 72 da Lei Complementar nº 101/00. Já em relação aos indícios de dano, indicou o recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara e pelos Vereadores, nos valores de, respectivamente, R\$1.958,35 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$51,20 (cinquenta e um reais e vinte centavos)<sup>1</sup>.
3. O Conselheiro Relator determinou a citação do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores à época para apresentação de defesa (f. 52).
4. Somente o Presidente da Câmara à época foi citado (f. 53 e 56). Este apresentou defesa às f. 58/62, afirmando que houve apenas mera recomposição dos subsídios dos agentes políticos, não tendo ocorrido nenhum recebimento a maior.
5. Às f. 159/164, a Unidade Técnica reexaminou a matéria, ratificando as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.
6. Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008.

---

<sup>1</sup> Valores históricos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

7. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
8. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**D) Quanto às pretensões de ressarcimento da remuneração recebida a maior**

9. A Unidade Técnica alegou que houve o recebimento a maior de subsídios pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara nos valores de, respectivamente, R\$51,20 (cinquenta e um reais e vinte centavos) e R\$1.958,35<sup>2</sup> (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).
10. Informou o Setor Técnico que a Câmara não votou Resolução Fixadora dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004. Assim, no estudo técnico, foram utilizados os parâmetros fixados pela Resolução nº 5/96 (f. 2/4 do anexo 2), atualizados pelo INPC, segundo critério estabelecido pelo parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>.
11. No entanto, advertiu a Unidade Técnica que, no tocante à verba de representação do Presidente da Câmara, desconsiderou o previsto no art. 6º da Resolução nº 5/96, que estabelecia o seu valor em 100% (cem por cento) do subsídio devido aos edis. Isso em razão do previsto na Lei Orgânica Municipal, que determina que a verba de representação do Presidente da Câmara não poderá ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos vereadores.

---

<sup>2</sup> Valores históricos.

<sup>3</sup> “Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

12. A partir dos critérios supracitados, foi elaborado quadro demonstrativo de recebimento dos agentes políticos (f. 31/32), apontando o recebimento a maior nos valores abaixo listados:

<b>VEREADORES</b>			
<b>MÊS</b>	<b>Valor a receber conforme Valor Base de Cálculo Corrigido</b>	<b>Valor efetivamente recebido</b>	<b>Diferença apurada</b>
JAN	R\$309,30	R\$250,00	- R\$59,30
FEV	R\$309,30	R\$250,00	- R\$59,30
MAR	R\$309,30	R\$250,00	- R\$59,30
ABR	R\$309,30	R\$250,00	- R\$59,30
MAI	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
JUN	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
JUL	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
AGO	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
SET	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
OUT	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
NOV	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
DEZ	R\$309,30	R\$345,35	R\$36,05
<b>TOTAL</b>			<b>R\$51,20</b>

<b>PRESIDENTE DA CÂMARA (Verba de Representação)</b>			
<b>MÊS</b>	<b>Valor a receber conforme Valor Base de Cálculo Corrigido</b>	<b>Valor efetivamente recebido</b>	<b>Diferença apurada</b>
JAN	R\$463,94	R\$500,00	R\$36,06
FEV	R\$463,94	R\$500,00	R\$36,06
MAR	R\$463,94	R\$500,00	R\$36,06
ABR	R\$463,94	R\$500,00	R\$36,06
MAI	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
JUN	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUL	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
AGO	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
SET	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
OUT	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
NOV	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
DEZ	R\$463,94	R\$690,70	R\$226,76
<b>TOTAL</b>			<b>R\$1.958,35</b>

13. Conforme explicitado pelos quadros demonstrativos, os subsídios recebidos pelos agentes políticos diferiram da quantia apontada como devida pela Unidade Técnica.
14. No tocante aos subsídios recebidos pelos edis, a alteração ocorreu em razão da adoção de índices de atualização diversos: a Câmara baseou-se no índice previsto na Resolução nº4/01 e o Setor Técnico, no INPC acumulado no período.
15. Muito embora tenha sido aplicado o índice previsto na Resolução nº 4/01, em detrimento do INPC, a sua aplicação foi razoável, uma vez que somente recompôs o valor dos subsídios dos edis na exata medida da variação do aumento dos produtos que compõem o índice nacional de preços ao consumidor. Não houve, aqui, locupletamento de valores públicos, nem dano deliberado.
16. Visualiza-se, pois, que o dano inexistente, sendo inaplicáveis os preceitos do art.37, §5º, da Constituição Federal.
17. No que se refere à verba de representação percebida pelo Presidente da Câmara, embora a Resolução nº 4/01 tenha-a fixado em 100% (cem por cento) dos subsídios dos Vereadores, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal limitou essa verba a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios devidos aos edis, sendo este último o percentual considerado pela Unidade Técnica.
18. Correto o entendimento do Setor Técnico, pois o art. 29, VI, da CF/88 é expresso ao determinar que os subsídios dos Vereadores, quando de sua fixação, devem observar os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 29. (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”. (Grifos acrescidos)

19. Assim, conforme quadro de f. 32, o Presidente da Câmara recebeu, irregularmente, o valor de R\$1.958,35<sup>4</sup> (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de verba de representação.
20. Verifica-se no anexo dos autos que há adequada instrução processual, tendo sido juntado no processo todas as folhas de pagamento dos agentes políticos e a legislação municipal que fixou os subsídios e o valor da verba de representação.
21. Com isso, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória, o *Parquet* conclui pela condenação do Sr. Luiz Carlos de Paiva – Presidente da Câmara à época - ao ressarcimento dos valores por ele recebidos a maior a título de verba de representação.

## II) Quanto à pretensão punitiva decorrente das irregularidades formais

22. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.
23. Mesmo antes da disciplina legal, o Ministério Público de Contas já reconhecia o cabimento da prescrição nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle da Corte de Contas consolidara-se pelo decurso do tempo. Este *Parquet* propugnava o suprimento da lacuna então existente na legislação, com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja a função administrativa estrito senso, seja a própria função de controle externo.
24. Com o advento da LC n. 120/2011, o entendimento acima foi positivado mediante a introdução do art. 110-E na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual estabeleceu a data da

---

<sup>4</sup> Valor histórico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos. Tal prazo somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C deste último diploma legal, cuja redação, antes do advento da Lei Complementar n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

25. Consoante a redação transcrita - depois modificada pela Lei Complementar n. 133/2014 -, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.
26. Em síntese, a norma trazia várias hipóteses de fatos interruptivos (incisos do § 1º do art. 110-C), sendo que, uma vez operado um deles, a eficácia dos demais era afastada (§ 1º do art. 110-C).
27. Aliás, é oportuno registrar que o Código Civil traz dispositivo análogo ao que era previsto no art. 110-C, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (com redação dada pela LC n. 120/2008). Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

28. No âmbito de aplicação do diploma civil, embora haja um rol de causas interruptivas, conforme dispositivo acima citado, jamais se cogitou que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva gerasse nova interrupção e impusesse o reinício do cômputo do prazo. Ou, ainda, jamais se raciocinou no sentido de que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva viesse a interromper o transcurso do prazo prescricional e impedir o seu começo (uma nova contagem).
29. Ao revés, interpreta-se pacificamente que a ocorrência de um segundo evento listado no rol das causas interruptivas não propala nenhum efeito jurídico, não repercutindo no prazo em curso.
30. Igual leitura deveria ser realizada do art. 110-C, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, no contexto da norma vigente até a publicação da Lei Complementar n. 133/2014, transcorrido o período de 05 anos desde a incidência do primeiro marco interruptivo aplicável, prescrevia, em desfavor desta Corte de Contas, a possibilidade de exercício de sua pretensão punitiva, em razão da sua própria omissão.
31. No entanto, a Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas. Veja-se o seguinte dispositivo acrescentado à Lei Orgânica do Tribunal de Contas:
- “Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.
- Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.”
32. Com todo o respeito à nobre intenção do legislador de valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

devido processo legal e da razoável duração do processo, verifica-se que a alteração normativa instituiu justamente a inobservância do princípio a que visava resguardar.

33. Afirma-se isso porque o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2008, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.
34. Ademais, ressalte-se que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional - no caso, o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2008 -, independentemente da época em que vier a ser proferida.
35. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011).
36. Feitas estas considerações, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.
37. Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008<sup>5</sup>, ter ocorrido em **22/3/2002 (f. 5)**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento.

---

<sup>5</sup> Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**CONCLUSÃO**

38. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória da verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Presidente da Câmara deve ser condenado ao ressarcimento da quantia por ele recebida a maior, devidamente atualizada.
39. Já quanto à pretensão punitiva, conclui esse Ministério Público que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E c/c art.110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 71, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.
40. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)